

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.228, DE 2008

(Apensados: PL nº 1.160/2007, PL nº 1.422/2007, PL nº 2.717/2007, PL nº 3.211/2008 e PL nº 3.437/2008)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para determinar a priorização dos meios de transporte de propulsão humana sobre os motorizados e do transporte coletivo sobre o individual.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.228, de 09 de abril de 2008, de autoria do Senado Federal, que altera o art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como “Estatuto da Cidade”, para determinar a obrigatoriedade de elaboração de plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido, observada a prioridade dos meios de transporte de propulsão humana em relação aos motorizados e do transporte coletivo sobre o individual.

A redação original estabelece que “será elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido, observada a prioridade dos meios de transporte de propulsão humana em relação aos motorizados e do transporte coletivo sobre o individual”.

Na Justificação, o nobre autor fundamenta a proposição com base no argumento de que os meios de transporte de propulsão humana – e em especial a bicicleta – proporcionam inúmeras vantagens em relação aos automóveis, entre as quais destaca o silêncio, o benefício à saúde da

população, o baixo custo para acesso a essa modalidade de transporte e a ausência de poluição.

Durante a tramitação do PL nº 3.228/2008 na Câmara dos Deputados, foram-lhe apensados cinco (05) proposições:

- **PL nº 1.160/2007**, do Sr. Antônio Bulhões, que acrescenta dispositivo ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para fixar diretriz aplicável aos planos de transporte urbano integrado, no sentido de adotar ações que favoreçam o pedestrianismo e a implantação de ciclovias, ciclofaixas e faixas exclusivas para o trânsito de veículos motorizados de duas rodas;
- **PL nº 1.422/2007**, do Sr. Edigar Mão Branca, que estabelece a obrigação de implantação de ciclovias e ciclofaixas nos municípios e rodovias federais;
- **PL nº 3.437/2008**, da Sra. Manuela Ávila, que dispõe sobre a reserva de local para o estacionamento de bicicletas;
- **PL nº 2.717/2007**, do Sr. Alexandre Silveira, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a implantação de faixa exclusiva para o trânsito de motocicletas, motonetas e ciclomotores;
- **PL nº 3.211/2008**, da Sra. Rebecca Garcia, que altera a Lei nº 10.636, de 30 dezembro de 2002, para incluir entre os objetivos essenciais da aplicação dos recursos da CIDE-Combustíveis a construção de ciclovias.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Finanças e Tributação (CFT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDU, aprovou-se, por unanimidade, o parecer do Relator José Paulo Tóffano pela aprovação do PL nº 3.228, de 2008, de seus apensos, na forma de substitutivo.

Na CFT, foi aprovado, por unanimidade, parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan Junior, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.228/08, dos PLs nºs 1.160/07, 1.422/07, 2.717/07 e 3.211/08, apensados, da Emenda nº 1/07, apresentada ao PL nº 1.160/07 na Comissão de Desenvolvimento Urbano, e do Substitutivo adotado pela CDU, e pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 3.437/08, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.228/08, dos PLs nºs 1.160/07, 1.422/07, 2.717/07 e 3.211/08, apensados, e da Emenda nº 1/07, apresentada ao PL nº 1.160/07 na CDU, na forma do Substitutivo adotado pela CDU.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da matéria com as normas constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa. Nesse

particular, não há que se falar em inconstitucionalidade formal das proposições *sub examine*.

No tocante à competência legislativa, as proposições estão de acordo com o disposto no art. 22, XI, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte.

Ainda sob a ótica formal, como a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento da matéria em análise, a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional e com o atual ordenamento jurídico.

Ademais, a matéria abordada pela proposição em análise não tem iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a uma pessoa ou órgão específico. Não há, portanto, vícios decorrentes da autoria parlamentar das proposições em comento.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre as proposições em apreço e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos qualquer confronto do conteúdo expresso pelos projetos em análise com as regras e princípios constitucionais.

Assim sendo, atesta-se a **constitucionalidade formal e material** das proposições em tela.

Em relação à **juridicidade**, as proposições em epígrafe conciliam-se com as regras jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídicas.

Quanto às normas de **técnica legislativa**, vislumbramos a necessidade de apresentar emendas com objetivo de promover os seguintes ajustes:

- **PL nº 3.228/2008**: após a nova redação dada ao § 2º, do art. 41, da Lei nº 10.257/2001, deve-se incluir uma linha pontilhada seguida da expressa “(NR)”, conforme exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998. A ausência dessa linha pontilhada poderia levar ao

entendimento equivocado de que o parágrafo posterior estaria revogado.

- **Substitutivo ao PL nº 3.228/2008**: após a nova redação dada ao §2º, do art. 41, da Lei nº 10.257/2001, deve-se incluir uma linha pontilhada seguida da expressa “(NR)”, conforme exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998. A ausência dessa linha pontilhada poderia levar ao entendimento equivocado de que o parágrafo posterior estaria revogado.
- **PL nº 1.160/2007**: deve-se renumerar como § 4º o texto introduzido ao art. 41 da Lei nº 10.257/2001, com o objetivo de preservar a redação do atual §3º do referido diploma, que foi introduzido ao ordenamento jurídico em momento posterior à proposição e que diz respeito a assunto diverso ao debatido pelo PL nº 1.160/2007.

No restante, não vislumbramos a necessidade de outros reparos, uma vez que as proposições aqui analisadas são dotadas dos atributos de clareza, coesão e coerência necessários à adequada interpretação e aplicação normativa e foram redigidas de acordo com as regras gerais de elaboração de leis consagradas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 3.328/2008; do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano; e dos PLs nºs 1.160/2007, 1.422/2007, 2.717/2007, 3.211/2008 e 3.437/2008, apensados, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.228, DE 2008

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para determinar a priorização dos meios de transporte de propulsão humana sobre os motorizados e do transporte coletivo sobre o individual.

EMENDA Nº

Inclua-se, após o § 2º do art. 41 referido no art. 1º do projeto em epígrafe, uma linha pontilhada seguida da expressão (NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.228, DE 2008

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, para fixar diretriz aplicável aos planos de transporte público integrados e prever a aplicação de recursos da CIDE-Combustíveis na construção de vias segregadas para veículos de duas rodas.

EMENDA Nº

Inclua-se, após o § 2º do art. 41 referido no art. 1º do projeto em epígrafe, uma linha pontilhada seguida da expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 2008

Acrescenta dispositivo ao art. 41 da Lei nº 10.157, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para fixar diretriz aplicável aos planos de transporte urbano integrados.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.160, de 24 de maio de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

‘Art. 41.....

.....

§4º O plano de transporte urbano integrado, de que trata o parágrafo anterior, deverá ditar, sempre que possível, ações que favoreçam o pedestrianismo e a implantação de ciclovias, ciclofaixas e faixas exclusivas de trânsito para veículos motorizados de duas rodas. (NR) ”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator